

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIREITO DE ESCOLHA DE REMOÇÃO DE PACIENTES		
Autor:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRAO		
Usuário assinator:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRAO		
Data da criação:	19/05/2025 14:23:56	Data da assinatura:	19/05/2025 14:34:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO

AUTOR: DEPUTADO LUCILVIO GIRAO

PROJETO DE LEI
19/05/2025

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ESCOLHA DE REMOÇÃO DE PACIENTES ATENDIDOS POR SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA PARA HOSPITAIS DA REDE PRIVADA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o atendimento médico de urgência no Estado do Ceará, no que se refere à possibilidade de remoção de pacientes para hospitais privados.

Art. 2º As pessoas socorridas por atendimento médico de urgência terão o direito de optar pela remoção a hospitais privados, desde que haja disponibilidade de vaga e compatibilidade com a gravidade do quadro clínico, conforme avaliação da equipe de atendimento.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se atendimento médico de urgência aquele prestado por unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, ou outras entidades públicas ou privadas conveniadas ao poder público estadual.

§ 2º Nos casos em que o paciente estiver impossibilitado de manifestar sua vontade, a opção pela unidade de destino poderá ser feita por:

I – Cônjuge ou companheiro(a);

II – Parente em linha reta (pais ou filhos);

III – Parente colateral até o segundo grau (irmãos), desde que apresentada a devida comprovação documental da relação.

Art. 3º A remoção do paciente para hospital privado estará condicionada à avaliação médica da equipe de urgência quanto:

- I – À estabilidade clínica do paciente para transporte prolongado;
- II – À distância e ao tempo de deslocamento até o hospital particular indicado;
- III – À não interferência ou prejuízo no atendimento de outros pacientes que dependam da mesma equipe de socorro.

Parágrafo único. A opção do paciente ou familiar deverá ser registrada em boletim de atendimento ou sistema próprio de registro das equipes de emergência.

Art. 4º Esta Lei não obriga o custeio da internação pelo poder público, sendo a opção por hospital privado de inteira responsabilidade do paciente ou seus responsáveis legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO 13 DE MAIO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, ____ DE _____ DE 2025.

Lucílvio Girão Sales

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir maior autonomia ao cidadão cearense no momento de atendimento de urgência, permitindo a escolha por hospitais privados nos casos em que haja possibilidade técnica e clínica. A medida busca respeitar o direito à autodeterminação do paciente e seu núcleo familiar, sem comprometer a logística de atendimento do serviço público.



DEPUTADO LUCILVIO GIRAO

DEPUTADO (A)